



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 211-86.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS
- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADALBERTO LUIZ FRASSON
CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como: a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 11.260,00 (onze mil duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-27 e, em seguida, procedeu-se a regular notificação do partido e dos seus representantes (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15) (fl. 57), tendo os mesmos manifestado-se às fls. 75-81, sustentando que a falta da prestação de contas deu-se em razão da impossibilidade da emissão dos recibos eleitorais no SRA por conta do óbito do antigo tesoureiro do partido, que era quem detinha a senha de acesso ao sistema. Salientaram, ainda, já terem solicitado acesso ao sistema ao TSE, contudo o pedido não restou atendido.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 89-92v, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas e pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Sobreveio, contudo, apresentação das contas pela agremiação (fls. 94-99), o que ensejou novo exame da prestação de contas às fls. 112-113 e posterior notificação da agremiação (fl. 119), a qual manifestou-se à fl. 129.

Foi emitido parecer conclusivo (fls. 134-136v.) pela desaprovação das contas do PCdoB/RS, ante a ausência de abertura de conta bancária específica e da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 11.260,00, opinando-se pela necessidade do recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional.

Notificados o partido e seus dirigentes (fl. 142), quedaram-se omissos (fl. 143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta PRE para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu parecer conclusivo (fls. 134-136v.), apontou a SCI/TRE-RS as seguintes irregularidades: **(i)** ausência de conta bancária específica; e **(ii)** receitas de origem não identificada. Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da ausência de conta bancária

Constatou a SCI/TRE-RS a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, nos seguintes termos (fls. 135v.-136v.):

(...) 3.1. Conta bancária específica para campanha

Em consulta à base de dados do módulo “Extrato Bancário” do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – Web (SPCE-Web) disponibilizado pelo TSE, não há informações acerca da abertura de conta bancária específica para as eleições 2016 pela agremiação, conforme determina os artigos 3º e 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A agremiação declarou nesta prestação de contas a utilização da conta-corrente n. 60582230-6, agência 0839, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi declarada como “conta bancária eleitoral” pelo prestador.

Todavia, trata-se da conta bancária destinada à movimentação de recursos ordinários do partido, assim declarada na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de abertura de conta específica, contraria a determinação dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015, revestindo-se de falha insanável, uma vez que prejudicou a transparência da origem dos recursos utilizados no pleito e a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. A abertura de conta bancária específica para as doações de campanha trata-se de requisito essencial ao exame das contas, e sua ausência é geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência. A agremiação manifesta-se à fl. 129 justificando que “o presente processo possui como objeto a prestação de contas do diretório estadual do PC do B/RS referente às eleições municipais de 2016. Logo não procede a alegada ocorrência de falha insanável pelo fato de o partido, no âmbito estadual, não ter aberto conta bancária específica. Tal obrigação, exposta na RTSE 23.463/2015, é restrita aos diretórios municipais, que foram responsáveis pela arrecadação de recursos dos seus candidatos.”

Em que pese a manifestação da agremiação, esta unidade técnica entende que a abertura de conta específica para a campanha não está restrita somente ao âmbito municipal, como se demonstra dos artigos abaixo:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.(...)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º. É **obrigatória para os partidos políticos** e os candidatos a **abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo **deve ser cumprida pelos partidos** políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 10. Os órgãos do partido político **devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha"** utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.(...)

órgãos partidários, **em todas as suas esferas**, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

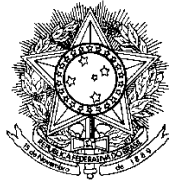
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

II - o **órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral** (grifamos).

Assim, permanece o apontamento da ausência de abertura de conta específica, revestindo-se de falha insanável. (...) (grifado).

A ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade grave que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas.

Isso porque a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, *"(...) aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais"*, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Logo, é dever do partido a abertura de conta bancária específica, nos termos do acima disposto.

A ausência de abertura de conta bancária trata-se inconsistência grave, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora de desaprovação das contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015. 2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas. 3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.** 4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE; 5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

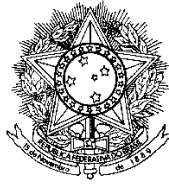
1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.** 3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.** 2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).



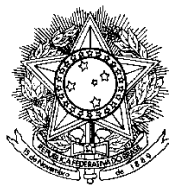
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisor objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha. 3. **A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas** (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013). 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 159471, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 35) (grifado).

Logo, a ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Identificou a SCI/TRE-RS a existência de recursos de origem não identificada (fls. 135v.-136):

(...) 3.2. Receitas de origem não identificada

Analisando-se a movimentação declarada como de campanha, relativamente à conta n. 60582230-6, verificou-se a ocorrência de **receitas arrecadas por meio de depósitos bancários (fls. 97 a 99), em valor superior a R\$ 1.064,10**, nas seguintes situações:

DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS			
Data	Operação	Doador Declarado	Valor
27.09.2016	Depósito	ADALBERTO LUIZ FRASSON – cpf: 311.285.210-91	R\$ 4.000,00
27.09.2016	Depósito	DILCE ABGAIL PEREIRA DA SILVA – cpf: 385.120.920-68	R\$ 2.260,00
27.09.2016	Depósito	TANIA ANTUNES – cpf: 702.710.460-15	R\$ 5.000,00

Total: R\$ 11.260,00

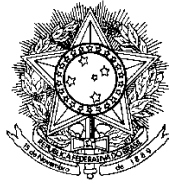
O recebimento das referidas doações financeiras, de valor superior a R\$ 1.064,10, sem a observância de transferência eletrônica entre as contas bancárias dos doadores e do beneficiário da doação, contrariou o disposto no artigo 18, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/20151. A agremiação manifesta-se à fl. 129, sem porém reverter a falha, visto que permanece o descumprimento do art. 18 da Resolução TSE n.23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifamos)**

Neste tópico, cabe ressaltar que a transação bancária por transferência eletrônica é a maneira pela qual se pode verificar efetivamente de onde o recurso empregado na campanha teve origem. Nesses casos, não se tem a mera declaração fornecida pelo doador, mas a própria identificação da conta de procedência dos valores transferidos. Trata-se, portanto, da vinculação entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, documentalmente demonstrada nos extratos bancários. **Viabiliza-se, assim, que supostos recursos de fonte vedada ou de origem ilícita possam ser rastreados, impedindo a utilização de interpostas pessoas no financiamento de campanhas.**

Portanto, a exigência de que doações acima de R\$ 1.064,10 somente possam ser realizadas por transferência eletrônica reveste-se de mecanismo essencial para que a Justiça Eleitoral exerça o controle quanto à aferição da origem dos recursos aplicados na campanha.

Considerando que as receitas arrecadadas foram utilizadas, não há possibilidade de que sejam devolvidas aos doadores. Assim, a agremiação deverá promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 11.260,00, conforme previsão contida no § 3º do artigo 18 da Res. TSE n. 23.463/20152, porquanto tal receita, por ter a procedência incerta, é considerada como recurso de origem não identificada. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se, apenas, que **é dever da agremiação partidária abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, acima transcrito.

Dessa forma, **não poderia o partido ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, mesmo após terem sido o partido e os dirigentes notificados para tanto, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Com efeito, a falha poderia ser sanada mediante apresentação de extratos bancários das contas-correntes pessoais dos doadores, por exemplo. Todavia, tais provas não se fazem presentes nestes autos.

Desse modo, é insuficiente a mera alegação de regularidade, porquanto cabe ao prestador a demonstração da fonte e licitude dos recursos.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos **irregularmente arrecadados e utilizados**, impõe-se o recolhimento dos recursos em questão - R\$ 11.260,00- ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

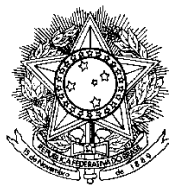
Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado – pois não mais disponível ao próprio partido.**

II.II. Das sanções aplicáveis

II.II.I. Da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art. 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico.

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do **desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).

A **ausência de abertura de conta bancária específica** e o **recebimento de recursos de origem não identificada** configuram irregularidades graves e insanáveis, que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo aptas a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Do recolhimento ao Tesouro Nacional

Conforme acima analisado, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos arrecadados de origem não identificada, nos termos do arts. 18, §3º, e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

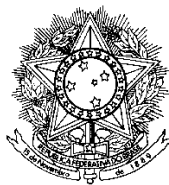
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Destarte, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, no montante de **R\$ 11.260,00 (onze mil duzentos e sessenta reais)**, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, retificando o parecer às fls. 89-92v., opina o Ministério Público Eleitoral **pela desaprovação** das contas, bem como:

a) pela determinação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses; e

b) pela determinação de recolhimento da importância de R\$ 11.260,00 (onze mil duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\211-86 - PCdoB - ausência conta -origem não identif.
- recolhimento Tesouro Nacional - desaprovação.odt